

passa a vigorar com a seguinte redação:

**Nº 140. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO (nova redação em decorrência do CPC de 2015)**

Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.

**Art. 3º Cancelar as Orientações Jurisprudenciais 284 e 285** da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

**Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**  
**RESOLUÇÃO Nº 218**  
**RESOLUÇÃO Nº 218, DE 17 DE ABRIL DE 2017.**

Revoga o parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa 39, editada pela Resolução 203, de 15 de março de 2016.

**O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,** em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça dos Santos,

**RESOLVE**

**Revogar** o parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa 39, editada pela Resolução 203, de 15 de março de 2016.

**Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**Secretaria-Geral Judiciária**  
**Despacho**

**Processo Nº AIRR-000002-03.2015.5.03.0109**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	ANDERSON SANTOS PEREIRA
Advogado	Dr. Vanessa Bavose de Souza(OAB: 111016/MG)
Advogado	Dr. Andréa Santos Silva(OAB: 85697/MG)
Agravado	COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO "COOPERTRAN" LTDA.
Advogado	Dr. Fernando Lucindo Flores Pinto(OAB: 99224/MG)
Agravado	MRS LOGÍSTICA S.A.
Advogado	Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles(OAB: 50982/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON SANTOS PEREIRA
- COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO "COOPERTRAN" LTDA.
- MRS LOGÍSTICA S.A.

Contra o despacho da Vice-Presidência do TRT da 3ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base na Súmula 126 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (seq. 1, págs. 758-760), o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo o reexame, por este Tribunal, da questão relativa ao vínculo de emprego (seq. 1, págs. 763-773).

Não merece reparos o despacho agravado, uma vez que o recurso de revista, efetivamente, tropeça nos obstáculos apontados pelo juízo de admissibilidade a quo.

O TRT, ao entender válida a relação de cooperativismo e, assim, negar provimento ao pedido de reconhecimento do vínculo de emprego, registrou o seguinte: "No caso vertente, conforme observado na sentença, o acervo probatório não aponta para a configuração de vínculo empregatício entre o reclamante e a primeira reclamada. A realidade fática revela, ao revés, a prestação de serviços de forma autônoma, como autêntico cooperado" (seq. 1, pág. 722) (grifo nosso).

Nesse contexto, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto ao do acordão regional sem o reexame do conjunto fático-probatório existente, conspirando contra o sucesso do recurso o óbice da Súmula 126 do TST.

Destaca-se, ainda, que o aresto trazido para demonstração do dissenso pretoriano à pág. 51, seq. 1, não impulsiona o apelo revisional, uma vez que oriundo de Turma deste Tribunal, o que encontra óbice no art. 896, "a", da CLT.

Por fim, mantida a decisão regional, quanto à inexistência de vínculo de emprego, resta prejudicada, por conseguinte, a análise dos demais temas (responsabilidade subsidiária, normas coletivas aplicáveis, 13º salários, férias vencidas, verbas resilitórias, FGTS, seguro desemprego, inclusão dos dados do Reclamante no RAIS, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, diferenças salariais, parcelas